



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 3ª Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública do Juizado Especial 43º JD Belo Horizonte

**PROJETO DE SENTENÇA**

PROCESSO: 5274333-70.2022.8.13.0024

REQUERENTE: JULIO VERISSIMO BENVINDO DO NASCIMENTO

REQUERIDO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispensado o relatório, consoante autorizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/1995.

#### I – BREVE RELATO

Trata-se de ação ordinária movida por \_\_\_\_\_ contra o Estado de Minas Gerais.

Narra o autor que teve suas contas bancárias bloqueadas em relação à dívida do processo de nº 5004678-45.2021.8.13.0439, autos nos quais figura tão somente como advogado e não como parte.

Sustenta que suportou danos extrapatrimoniais, pugnando pelo pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citado, o Estado de Minas Gerais não apresentou, conforme certificado ao ID 9746933146.

Eis o relato do necessário.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne do litígio gira em torno do pretense direito da parte autora ao pagamento de indenização por dano moral devido ao bloqueio indevido de suas contas bancárias.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Deste dispositivo deflui que os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual do Estado e de suas autarquias são a ação ou omissão específica (descumprimento da necessidade pontual de agir, oriunda de dever legal, para evitar o dano), o dano e o nexo causal entre eles. A culpa não figura entre tais, o que denota o caráter objetivo do dever reparatório estatal, o qual pode advir tanto de atos lícitos quanto ilícitos, à luz do princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais (STF, RE 113.587, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 18.02.1992, DJ 03.03.1992). Nessa linha:

Agravo regimental em recurso extraordinário.

2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 677.283 AgR/PB. Órgão julgador: 2ª Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data do julgamento: 17/04/2012.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento público de ensino. Acidente envolvendo alunos. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado onexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. ARE 754.778 AgR. Órgão julgador: 1ª Turma. Relator: Min. Dias Toffoli. Data do julgamento: 26/11/2013.

De toda forma, para que se configure o nexo de causalidade, como visto, é exigido ato comissivo ou omissivo por parte do Estado. Todavia, uma vez que tal responsabilidade funda-se, em regra, na teoria do risco administrativo, admitem-se excludentes do nexo de causalidade, como o caso fortuito, a força maior, a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro.

No caso em tela, é possível constatar a veracidade das alegações autorais, assistindo razão ao promovente.

Conforme documentos juntados aos autos, o promovente teve suas contas bloqueadas para pagamento de dívida de terceiro.

Especificamente para a quitação dos valores cobrados por meio dos autos de nº 5004678-45.2021.8.13.0439, ação movida por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_, sendo o autor procurador da parte ré.

Destaca-se que o erro na penhora dos valores foi, inclusive, reconhecido naquele processado, tendo o valor sido restituído ao patrono da executada, ora autor.

Assim sendo, ao meu ver, houve um ilícito que gerou danos ao autor, todo alicerçado por um nexo de causalidade comprobatório da responsabilidade civil do Estado de Minas Gerais, pois o bloqueio de suas contas bancárias é indevido, haja vista não ter figurado como parte no processo judicial de nº 500467845\_2021.8.13.0439 e, conseqüentemente, não estar obrigado ao adimplemento de quaisquer valores.

Sobre o tema, já há muito é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "QUANTUM".  
REDUÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E  
PROPORCIONALIDADE. RECURSO  
PARCIALMENTE PROVIDO.

- A indevida constrição judicial, na qual há o bloqueio de numerário bancário por meio do sistema BACENJUD, enseja indenização por danos morais.
- Na fixação do "quantum" por danos morais prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto.
- Observadas essas diretrizes, impõe-se a redução do valor fixado na r. sentença.

[...]

(TJMG - Apelação Cível 1.0145.14.032112-9/001, Relator(a): Des. (a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2019, publicação da súmula em 07/05/2019)

Cumpra agora a fixação do quantum indenizatório.

Consoante estabelece o art. 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano moral. À míngua de critérios legais específicos para tal aferição, deve o julgador valer-se das regras da experiência comum subministradas pela observação do que geralmente acontece, em aplicação do art. 375 do CPC/2015. No entanto, deve, igualmente, balizar sua atuação no princípio da reparação integral, no caráter punitivo/pedagógico do instituto.

Nessa linha, deve apreciar também: a) a relevância do bem jurídico violado; b) o grau de culpa e a reincidência do ofensor em práticas assemelhadas; e c) a situação econômica das partes, na trilha do que preconiza a doutrina (TARTUCE, Flávio. Vol. 2. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. Editora Método. São Paulo: 2014, versão digital).

In casu, o bem jurídico vilipendiado goza de alta proteção normativa, considerada a tutela constitucional que lhe é dispensada pelo art. 5º, X, da CF/88, o que reflete sua elevada relevância. Por outro lado, não há elementos nos autos acerca do grau de culpa do réu, em que pese ser notória sua reincidência em atos ilícitos semelhantes. Por fim, o ente público em questão, dado ao porte de suas finanças, goza de enorme poder econômico, não existindo, todavia, provas acerca da capacidade financeira da contraparte.

Logo, consideradas as peculiaridades do caso e o valor do protesto operado em nome da autora, é proporcional aos fins a que se destina a fixação do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para compensar a parte promovente pelo abalo sofrido.

De rigor, portanto, a parcial procedência da demanda.

DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

No que tange à forma de atualização monetária do débito, com relação aos

valores vencidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional n. 113/21, ou seja, até 08/12/21, deverá ser utilizado como índice de correção monetária o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, estes incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

No que se refere aos valores vencidos a partir de 9/12/21, para fins de atualização monetária, haverá a incidência, uma única vez, da taxa Selic, até o efetivo pagamento, acumulado mês a mês, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/21, a qual dispõe sobre a forma de atualização monetária das condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Dessa forma, a taxa Selic deverá ser o único índice de atualização monetária incidente sobre os valores devidos à parte autora, não havendo que se falar em aplicação de correção monetária e juros de mora com base em parâmetros distintos.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pleito indenizatório, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, para CONDENAR o réu, Estado de Minas Gerais, a indenizar a parte autora por danos morais no valor arbitrado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da fundamentação retro.

A atualização monetária deve ocorrer na forma da fundamentação acima

Deixo de analisar o requerimento de concessão de gratuidade da justiça, tendo em vista que a competência para tanto é exclusiva da Turma Recursal, nos moldes do art. 54 da Lei 9.099/95, conforme entendimento pacífico do referido órgão julgador.

Sem custas e honorários, nesta fase, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 23 de março de 2023

MARIANA SILVA BORGES

Juíza Leiga

### SENTENÇA

**PROCESSO:** 5274333-70.2022.8.13.0024

**REQUERENTE:** JULIO VERISSIMO BENVINDO DO NASCIMENTO

**REQUERIDO(A):** ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos, etc.

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

BELO HORIZONTE, 23 de março de 2023

CARLOS DONIZETTI FERREIRA DA SILVA

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente

Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30150-224

Assinado eletronicamente por: CARLOS DONIZETTI FERREIRA DA SILVA

23/03/2023 09:54:30 [https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam) ID do documento:



23032309542996800009756890374

IMPRIMIR

GERAR PDF